



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 01/2021

**RECOMENDANTE:** Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR.

**RECOMENDADOS:** Municípios da Comarca de Rio Negro-PR

**OBJETO:** Orientações acerca do cumprimento prioritário no que se refere às requisições emanadas dos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto a esta Comarca, por intermédio de seu Promotor de Justiça, titular desta 1ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições, em atenção aos comandos constitucionais insculpidos nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos Constituição da República, e demais normas infraconstitucionais e disposições regulamentares de regência (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei n. 8.069/90; art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; arts. 19, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; Resolução n. 164/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e art. 15, *caput*, da Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná), objetivando garantir o prioritário cumprimento das requisições emanadas dos membros dos Conselhos Tutelares, uma vez que se revestem como instrumentos de concretização dos direitos do público infantojuvenil, e, ainda,

CONSIDERANDO que na forma do artigo 227, *caput*, da Constituição da República, é *dever* do Estado (*lato sensu*), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes *absoluta prioridade* de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; 15, *caput*, da Resolução n. 23/2007/CNMP; e 15 da Resolução n. 1.928/2008/PGJ-MPPR, expedir *recomendações* visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infantojuvenil em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é autoridade pública investida, por lei, de **poder de requisição** (*vide* Lei n. 8.069/90, art. 136, inciso III, alínea “a”; Resolução n. 139/2010/CONANDA, art. 4, § 5º), *litteris*:

**Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:**

[...].

**III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:**

**a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;**

[...].

CONSIDERANDO que por **requisição** se entende uma ordem emanada de uma autoridade competente, ordem essa que se manifesta como uma exigência legal para que se cumpra, se preste ou se faça o que está sendo ordenado;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar possui plena *autonomia funcional* para tomada de decisões no âmbito de suas atribuições, sendo dotado da *prerrogativa de promover diretamente* (por iniciativa própria, independentemente de provocação ao Poder Judiciário) a *execução de suas decisões*, inclusive, se necessário, por intermédio da *requisição de serviços públicos* (Lei n. 8.069/90, arts. 131 e 136, inciso III, alínea "a");

CONSIDERANDO que **as decisões do Conselho Tutelar têm eficácia imediata**, independentemente de sua "ratificação" pela autoridade judiciária ou por qualquer outro órgão, sendo *obrigatório* seu *pronto cumprimento*, por parte de seu destinatário (particular ou órgão do Poder Público), a partir do seu conhecimento;

CONSIDERANDO que **as requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar** às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital **serão cumpridas de forma gratuita e prioritária**, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade (Resolução n. 139/2010/CANANDA, art. 36);

CONSIDERANDO que as atividades do Conselho Tutelar devem ser vistas de forma prioritária pela administração pública, conforme dispõem a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná fatos que violam o caráter prioritário que deve ser conferido no cumprimento de requisições advindas dos membros do Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento de requisição emanada dos membros dos Conselhos Tutelares caracteriza, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

tese, infração administrativa disposta no artigo 249 da Lei n. 8.069/90, cuja incorrência enseja a aplicação de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

**RECOMENDA** I) aos Prefeitos com atuação nos municípios compreendidos pela Comarca de Rio Negro-PR; II) aos servidores com atribuições junto aos órgãos da administração que ofertam serviços de **saúde, educação, assistência social** ou **programas de orientação e apoio à criança/adolescente e suas respectivas famílias**; bem como III) aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e demais Conselhos Municipais **que ATENDAM, com prioridade, às REQUISIÇÕES emanadas pelo Conselho Tutelar**, tendo como única alternativa ao não cumprimento da determinação, o ajuizamento de sua revisão judicial, **sem prejuízo, contudo, do imediato cumprimento da determinação**, cuja efetividade deve ser garantida até que eventualmente sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Adverta-se que o não cumprimento das requisições de serviços emanadas dos Conselhos Tutelares, além de autorizar a aplicação de multa (ECA, art. 249), configura também, em tese, os *crimes de prevaricação e desobediência*, tipificados nos artigos 319 e 330 do Código Penal, respectivamente, sem prejuízo, obviamente, da aplicação de outras sanções civis, administrativas e mesmo criminais, como decorrência da violação dos direitos infantojuvenis que a intervenção do Conselho Tutelar visava resguardar (Lei n. 8.069/90, arts. 5º, 208 e 216).

**INFORMA-SE, AINDA, QUE DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL OU MESMO INSTITUCIONAL, ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO TAMBÉM DEVERÃO SER FORNECIDOS AO ÓRGÃO COLEGIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INFORMANDO-SE APENAS ACERCA DA NECESSIDADE DE GUARDAR SIGILO ACERCA DO SEU CONTEÚDO, QUE DEVERÁ TRAMITAR COM EXCLUSIVIDADE**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 – Centro – Rio Negro-PR  
– www.mp.pr.gov.br – Tel. (47) 3642.8194.

JULIANO DA SILVA  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

**ENTRE OS MEMBROS DA REDE DE PROTEÇÃO, EM BENEFÍCIO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE, SENDO QUE AQUELE QUE, DE POSSE DO DOCUMENTO – SEJA AUTOR OU QUE SIMPLEMENTE TOMOU CONHECIMENTO COMO INTEGRANTE DA REDE, O DIVULGAR OU UTILIZAR DE FORMA INDEVIDA, RESPONDERÁ EFETIVAMENTE PELA REFERIDA PUBLICIDADE OU USO IRREGULAR.**

As providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** devem ser comunicadas a este signatário no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da presente recomendação implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio, e junto ao sistema PRO-MP.

Publique-se.

Rio Negro-PR, 23 de agosto de 2021.

**JULIANO DA SILVA**  
Promotor de Justiça